



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FORQUETHINA

**LEI Nº 547 de 29 de agosto de 2008**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009, e dá outras providências.**

LAURI DARCI GISCH, PREFEITO MUNICIPAL DE FORQUETHINA, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto do art. 165, §2º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, e no art. nº 94, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do Município de Forquethina para o exercício de 2009, compreendendo:

**I** – as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento fiscal da administração pública municipal;

**II** – a organização e estrutura do orçamento;

**III** – as prioridades e metas da administração pública municipal;

**IV** – das despesas relativas a pessoal

**V** – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

**VI** – as disposições finais.

Parágrafo Único. Farão parte desta Lei:

**I** – Anexo I – Metas Fiscais;

**II** – Anexo II – Riscos Fiscais;

**III** – Anexo III – Metas e Prioridades.

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 2º. A lei orçamentária deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assim como na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 3º. No projeto de lei orçamentária serão alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal, para as áreas de Educação e Saúde.

Art. 4º A proposta orçamentária será elaborada considerando as prioridades e objetivos estabelecidos no Anexo III, próprio desta Lei, e as disponibilidades de recursos financeiros, observados, ainda, os seguintes critérios:

**I** – Os Investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

**II** – A programação de novos projetos não poderá se dar-se às custas de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da LC 101/2000.

**III** – O pagamento dos serviços da dívida, de pessoal e de seus encargos terão preferência sobre as ações de expansão.

**IV** – os projetos e atividades constantes da lei orçamentária devem manter compatibilidade com o Plano Plurianual e esta Lei.

Art. 5º A previsão de recursos, a título de subvenções, auxílios ou qualquer outro benefício a entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos, e a pessoas naturais, atenderá às exigências de lei municipal própria.

Art. 6º A previsão de recursos orçamentários para custeio de despesas de competência de outros entes federados somente será admitida para as áreas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária e tributária e de meio ambiente, educação, alistamento militar, cultural, assistencial, comunitária e esportiva, ou execução de projetos específicos desenvolvimento econômico-social.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 7º A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, até o dia 31 de outubro de 2008, conterà as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta.

Art. 8º A receita prevista e a despesa fixada para o exercício de 2009 é estimada em R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), e deverá ter a seguinte destinação:

I- para a manutenção da administração dos órgãos municipais, no valor suficiente para atender as despesas de seu regular funcionamento;

II- para a realização de programas de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da população, no valor suficiente para implementação dos programas propostos;

III- para investimentos, até o montante do saldo dos recursos estimados.

Art.9º As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º Até (30) trinta dias após a publicação da lei orçamentária, deverão ser elaborados a programação e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º No mesmo prazo do parágrafo anterior, as receitas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida, bem como de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos de suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso. Ficam também autorizados à abertura de crédito suplementar nos valores montantes decorrentes de auxílios decorrentes de transferências intergovernamentais, exceto a contrapartida.

§ 4º Verificando-se, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultados primário e normal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta (30) dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira, através das seguintes medidas:

I- redução de despesas gerais de manutenção de órgãos, ( energia, telefone, material de consumos e de expediente), que não afetem seu regular funcionamento;

II- suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

III- redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;

IV- rígido controle de todas as despesas;

V- exoneração de ocupantes de cargos em comissão;

VI- outras medidas devidamente justificadas.

§ 5º Para efeito do § 3º, art.16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado, no valor de até o limite de dispensa de licitação conforme a Lei nº8.666/93 e suas alterações.

§ 6º Até o final dos meses de maio de 2009, setembro de 2009 e janeiro de 2010, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre, nos termos prescritos no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10. No projeto de lei orçamentária, constarão as seguintes autorizações:

I- para a abertura de créditos suplementares e adicionais, seja por redução, superávit ou auxílios, de 3% (três por cento) da despesa total fixada;

II- para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos em vigor ( LC 101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção III);

III- para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor ( LC101-2000, Capítulo VII, Seção IV, Subseção I).

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 11 As metas prioritárias da Administração Municipal para o exercício de 2009, atendido o disposto na Lei Municipal nº 347/2005, que instituiu o Plano Plurianual para o período de 2006 – 2009, são estabelecidas no Anexo III a esta Lei, dela parte integrante.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL**

Art. 12 No exercício de 2009, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes, deverão obedecer as disposições da lei Complementar nº 101-2000.

Art. 13 A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV, e aos artigos 70 e 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14 As despesas com pessoal elencadas no art. 18, da lei Complementar nº 101-2000, não poderão exceder o limite previsto no art. 20, inciso III, letras “a” e “b”, da referida lei.

Art. 15. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

I – ao preenchimento das vagas empregos, mediante realização de Seleção Específica e ou Concurso Público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita de chefia, direção e assessoramento;

II – a conceder aumento ou revisão geral de remuneração ou outras vantagens, através de lei específica.

§ 1º. A efetivação do autorizado neste artigo somente poderá dar-se se atendido o disposto no art. 17 e 18 desta Lei.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, em ato próprio, até o encaminhamento do projeto de lei do orçamento para o exercício de 2009, em sendo o caso, os cargos a serem criados, as vagas dos cargos existentes a serem preenchidas, assim como toda e qualquer alteração da estrutura de carreira ou reclassificação de cargos que pretenda implementar no exercício de 2009, com a demonstração de sua compatibilidade com a proposta orçamentária.

Art. 16. São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando a:

I – valorização, desenvolvimento e profissionalização dos serviços públicos municipais, de forma a aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos;

II – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

III – proporcionar o desenvolvimento o pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

IV- melhorar as condições de trabalho, saúde e alimentação dos servidores;

V- racionalização dos recursos materiais e humanos, com vistas a diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 17 Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

I- revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

II- fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas;

III- crescimento real do imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;

IV- modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;

V- fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;

VI- medidas de recuperação fiscal;

VII- adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional;

VIII- incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.

§ 1º . A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais, deverá atender ao disposto no art. 14, da lei Complementar nº 101-2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nela previstas.

§ 2º As alterações na legislação vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser enviado à Câmara de vereadores antes ou conjuntamente com o projeto de lei orçamentária para o exercício de 2009, devendo ser deliberadas antes da aprovação do orçamento, exceto reajuste inflacionário do período, que deverá ser instituído por ato próprio do poder executivo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 O Poder Executivo desenvolverá sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação governamental e o resultado alcançado.

Art. 19 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos, sendo autorizado, a abertura de créditos adicionais no montante das transferências recebidas.

Art. 20 O Poder Executivo não repassará recursos a órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas dos valores anteriormente repassados até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 21 Toda transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita a prestação de contas e avaliação de sua eficácia social.

Art. 22. A liberação dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

- I- celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;
- II- existir plano de trabalho e de aplicação;
- III- a atividade seja implementada no Município, ou no interesse dos munícipes;
- IV- o ente não estiver em mora no repasse de recursos devidos, em atendimento a normas legais ou compromissos em vigor.

Parágrafo único: A celebração de convênios e outros ajustes de que trata este artigo, para aplicação dos recursos orçamentários específicos destinados aos fins nele previstos, independem de lei específica ou de autorização legislativa.

Art. 23 O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional Federal, e do art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 24 O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas constantes do orçamento municipal, serão efetivados mediante aplicação dos métodos usuais em auditoria, tendo como diretriz a aplicação dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia, e tendo em conta, especialmente, a relação entre custo e benefício na aplicação dos recursos, cabendo a aferição ao sistema de controle interno.

Art. 25 A elaboração da proposta orçamentária deverá contar com participação da sociedade, mediante a realização de audiências públicas, nos termos dispostos no parágrafo único, do art.48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art 26 Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 29 de agosto de 2008.

**LAURI DARCI GISCH**  
**Prefeito.**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**SILVANO JOSÉ SCHMITT**  
**Secretário de Administração,**  
**Planejamento e Finanças.**